

Acórdão: 14.521/00/1^a
Impugnação: 40.10100240-26
Impugnante: Posto Dom Silvério Ltda
PTA/AI: 01.000135602-02
Inscrição Estadual: 227.411290.00-75 (Autuada)
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Combustíveis. Constatado mediante levantamento físico de mercadorias em confronto com a emissão de cupons e notas fiscais que o Contribuinte promoveu entradas e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover entrada e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, no período de 01/11/99 a 08/12/99. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.78 a 79.

Determinada a diligência de fls. 82, a mesma foi atendida pelo Fisco às fls. 83/84.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do processo, as irregularidades apontadas no Auto de Infração de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de exame de documentos da Autuada, além de medição física no local.

As razões de defesa da Impugnante não podem ser aceitas por contrariar os dispositivos legais que regem o procedimento na utilização de impressoras fiscais como é o caso presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz a Autuada em sua peça de defesa ter constatado falha de sua impressora fiscal no dia em que houve a troca do programa e que traz cópia da redução “Z”, para constatar a irregularidade, bem como cópias das fitas detalhes.

Pode-se verificar de plano a incorreção do procedimento da Autuada, vez que não lhe é permitido e nem é possível a redução “Z”, como afirmado. Ademais, as cópias das fitas detalhes foram trazidas de forma desordenadas e principalmente ilegíveis, não se podendo tirar das cópias anexadas qualquer conclusão em relação as alegações da defendente.

Quanto às meras alegações de erros nas medições, em função da diferença de tamanhos dos tanques, também neste caso não tem razão a Impugnante. O Fisco, inclusive aplicando tabela apresentada pela própria Autuada, após as medidas dos respectivos tanques fez as respectivas conversões, não se vislumbrando possibilidade de erro como alegado.

Assim, verifica-se carecer de razão a Autuada em suas arguições, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais tal como contidas no Auto de infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/10/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/c